

LEI N° 1.081/15 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2.015.

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

<u>EDIMAR DONIZETE ISEPAN</u>, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE PARAÍSO.
- Art. 2°. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, às ME e às EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:
- I os incentivos fiscais:
- II o incentivo à formalização de empreendimentos:
- III a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- V a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- VI a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO Seção I Da inscrição e baixa



Art. 3°. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo Único: O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Art. 4°. O MEI, a ME e a EPP podem ter registros no endereço residencial para exercer suas atividades, desde que, cumulativamente:

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
- b) Observe os parâmetros de incomodidade;
- c) Possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;
- d) Tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;
- e) A atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único: Considera-se produção artesanal referida na alínea "d" deste artigo, aquela realizada pelo próprio empreendedor, nas mesmas condições previstas nas alíneas "a" a "f" do art. 5° desta lei.

Art. 5°. É permitido ao MEI indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial, desde que, cumulativamente:

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
- b) Não atenda ou receba clientes no imóvel;
- c) Não tenha empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- d) Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- e) Observe os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER;
- f) Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

Parágrafo único: O comércio em vias públicas somente será admitido mediante previa concessão do município.

Espaço do empreendedor

Art. 6°. O Município manterá a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores (Internet), informações e orientações onde qualquer interessado poderá efetuar pesquisas prévias relativas a constituição, alteração e baixa, que deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos municipal e entidades competentes:



- I da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II de todas as exigências municipais a serem cumpridas para obtenção de licença de autorização de funcionamento, licença sanitária e ambiental, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de exercer atividades em âmbito residencial e em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

Parágrafo Primeiro: O município empregará esforços no sentido de ajustar seus sistemas aos sites estadual e federal no sentido de integrar sistema único de informações e registro simplificado e gratuito.

Parágrafo Segundo: A administração municipal disponibilizará atendimento presencial prioritário ao MEI, inclusive utilizando certificação digital própria sempre que o sistema utilizado pelo município exigir.

Seção II Do alvará

Art. 7°. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I Material inflamável;
- II Aglomeração de pessoas;
- III Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV Material explosivo;
- V Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

Parágrafo Segundo: O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Art. 8°. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município de Paraiso, concederá Alvará de Funcionamento Precário ao MEI, à ME e à EPP, instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, definidas pelo Município.

Parágrafo Primeiro: O Alvará de Funcionamento Precário tem validade enquanto durar a posse mansa e pacífica do imóvel, e será concedido:



- a) Em áreas previamente determinadas pelo município;
- b) A quem estiver na ocupação por prazo superior a 3 (três) anos, admitindo-se a soma de ocupação anterior por terceiros;
- c) Para imóvel com área de até 150m2, mesmo que não possua Habite-se, mediante termo de responsabilidade assinado pelo próprio empreendedor de que o imóvel apresenta condições mínimas de segurança; ou
- d) Para imóvel com área de até 150m2, mesmo que não possua Habite-se, mediante termo de responsabilidade assinado por engenheiro habilitado de que o imóvel apresenta condições mínimas de segurança;

Parágrafo Segundo: O Alvará de Funcionamento Precário perde efeito nas seguintes hipóteses:

- a) Ficar constatada a falta de segurança do imóvel;
- b) Desatender as normas sanitárias;
- c) A atividade gere grande circulação de pessoas;
- d) Falta de observância dos parâmetros de incomodidade;
- e) Retomada judicial do imóvel ou desapropriação.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- Art. 9°. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às ME, EPP, e MEI deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- Art. 10. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

- Art. 11. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
- Art. 12. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.



Parágrafo Primeiro: Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

Parágrafo Segundo: Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13. O MEI, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a LC nº 123/2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Retenção na fonte de ISS

- Art. 14. A retenção na fonte de ISS das ME e EPP pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:
- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da LC nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME e EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da LC nº 123/06;
- III na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;



VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único: Não se aplica a retenção na fonte do ISS nas hipóteses em que o tomador de serviços contratar MEI.

Seção I Dos benefícios fiscais

Art. 15. Ao MEI, à ME e à EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

- I redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI;
- III redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo Primeiro: O MEI fica isento ainda de eventuais taxas de renovação da Licença de Funcionamento e da Fiscalização de Anúncios (TFA).

Parágrafo Segundo: O MEI que atuar no endereço residencial nas condições previstasno art. 5°, manterá o valor do IPTU Residencial.

- Art. 16. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na LC 123/2006, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após sua vigência, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da LC 123/2006.
- Art. 17. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:
- I para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva impressão;
- II para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 180 (Cento e Oitenta) dias, contados da data da respectiva impressão.
- Art. 18. As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.



Seção II Da NF-e Avulsa e dos documentos fiscais MEI

Art. 19. Como alternativa à nota fiscal impressa de serviços, fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e A) nas operações realizadas pelo MEI sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único: A numeração das NF-e A seguirá sempre ordem sequencial crescente, por série, a partir do número 0001.

- Art. 20. A autorização para acesso e utilização da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa NF-e A deverá ser solicitada pessoalmente pelo MEI, ou seu representante legal, junto ao setor de Fiscalização Tributária do Município.
- Art. 21. O MEI fica dispensado dos demais documentos, livros e declarações instituídas pelo município relativas as obrigações fiscais das demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo Primeiro: A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Parágrafo Segundo: O agente de desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no art. 85-A da LC 123/2006.

Parágrafo Terceiro: Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério responsável pelas políticas das ME, EPP e MEI, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS Seção I Das aquisições públicas

Art. 23. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.



Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

- Art. 24. Para a ampliação da participação dos MEI, ME e EPP nas licitações, a administração pública municipal deverá:
- I instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP e MEI sediadas regionalmente, de acordo com o seu ramo de atividade para o fornecimento de bens e ou de serviços, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II estabelecer e divulgar um plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP e MEI para que adéquem os seus processos produtivos;
- IV na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;
- V estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.
- Art. 25. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da ME e da EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
- Art. 26. Tratando-se de contratação de MEI, serão exigidas somente as seguintes comprovações:
- a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual CCMEI;
- b) Certidão Negativa do FGTS;
- c) Recibo de entrega da Declaração da RAIS;
- d) Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social INSS;
- e) Documentos do titular relativos a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira de Identidade (cópia);
- f) Declaração Anual DASN-Simei, do último exercício;
- g) Declaração do titular da empresa, relatando que o mesmo não ultrapassa o limite máximo de enquadramento de Microempreendedor Individua;
- h) As 3 últimas Guias de recolhimentos dos meses imediatamente anteriores do DAS / MEI ou Extrato do PGMEI demonstrando quitação das DAS do ano corrente.



Parágrafo único: Nos casos dos itens "b", "c" e "d", somente serão exigidos, caso o MEI tenha contratado empregado no exercício imediatamente anterior e corrente.

Credenciamento MEI

Art. 27. Observadas as condições previstas na LC 123/2006, os órgãos públicos municipais poderão realizar processo de credenciamento com participação exclusiva de MEI, para contratações de pequenos serviços e reparos de até R\$ 5.000,00/mês.

Regularidade Fiscal

Art. 28. A comprovação de regularidade fiscal das MEs, EPPs e MEI somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

Parágrafo Primeiro: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo Segundo: Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

Parágrafo Terceiro: A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1°, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Parágrafo Quarto: O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Empate Ficto

Art. 29. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

Parágrafo Segundo: Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.



Art. 30. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

 I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1° e 2° do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Parágrafo Segundo: O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo Terceiro: No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

Parágrafo Quarto: Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Parágrafo Quinto: Não se aplica o sorteio disposto no inciso III deste artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

Subcontratação

Art. 31. As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de ME, EPP ou MEI em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

Parágrafo Primeiro: A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.



Parágrafo Segundo: É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Parágrafo Terceiro: As ME, EPP ou MEI a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

Parágrafo Quarto: A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Quinto: A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

Parágrafo Sexto: Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às ME, EPP e MEI subcontratadas.

Parágrafo Sétimo: Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5°, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Parágrafo Oitavo: Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 32. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME, EPP ou MEI, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Reserva de Cotas

Art. 33. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP ou MEI.

Parágrafo Primeiro: O disposto neste artigo não impede a contratação da ME, EPP ou MEI na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

Parágrafo Segundo: Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.



Parágrafo Terceiro: Admite-se a divisão da cota reservada em até 4 partes iguais, objetivando-se a ampliação da competitividade.

Parágrafo Quarto: Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiguem o preço do primeiro colocado.

Participação Exclusiva

Art. 34. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP ou MEI nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Os processos previstos no caput deste artigo, destacadamente aqueles passíveis de serem fornecidos localmente, a administração pública municipal utilizará preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Inaplicabilidade

Art. 35. Não se aplica o disposto nos arts. 32 ao 35 quando:

 I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 36. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 34 a 35 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Enquadramento

Art. 37. Para fins do disposto neste capítulo, a comprovação de MEI, ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da LC 123/2006, com declaração do sócio ou titular da empresa sob as penas da lei.



Comissão de licitação

- Art. 38. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.
- Art. 39. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Aquisição de produtos da agricultura familiar

Art. 40. Em licitações para aquisição de produtos da agricultura familiar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial e chamada pública em caso de Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

Atraso de pagamentos

Art. 41. O atraso dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados por MEI, ME e EPP, não ultrapassará a 30 (trinta) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Seção I Da promoção da produção local

Art. 42. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Seção II Dos Incentivos aos Empreendedores Turísticos

Art. 43. Autoriza o Chefe do Poder Público Municipal a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos MEI, ME e EPP.



Art. 44. Do fomento às atividades turísticas:

- I incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;
- II gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;
- III fortalecer o mercado interno mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto as instituições programadas;
- IV gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;
- V incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;
- VI divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;
- VII realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;
- VIII apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município.

Seção III Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais

Art. 45. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

Parágrafo Primeiro. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

Parágrafo Segundo. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação



do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

Parágrafo Terceiro. Competirá ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Paraíso, coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 46. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Parágrafo Primeiro: Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

Parágrafo Segundo: Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Parágrafo Terceiro: Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I sejam profissionalizantes;
- II beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos, egressos do sistema prisional ou jovens carentes;
- III estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.
- Art. 47. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.



- Art. 48. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:
- I ser constituída e gerida por estudantes;
- II ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- IV ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.
- Art. 49. A administração municipal promoverá diretamente ou por meio de parcerias com universidades, Tribunal de Contas ou entidades de apoio, cursos de licitação pública destinados a promover e estimular a participação de ME, EPP e MEI locais e regionais, em certames licitatórios.

CAPÍTULO IX APOIO À INOVAÇÃO

Incubadoras

Art. 50. O Chefe do Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver ME, EPP e MEI em vários setores de atividade.

Parágrafo Primeiro: O Município se responsabiliza na medida do possível, pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a ME, EPP e MEI, junto aos órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Parágrafo Segundo: Ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade o fornecimento de espaço físico necessário, próprio ou alugado de terceiros, cabendo-lhe, em qualquer situação, as despesas com aluguel e a manutenção do imóvel, podendo ser em parque tecnológico.

Parágrafo Terceiro: O Município como sua atribuição, poderá manter por si ou com entidade gestora mediante convênio, e por meio de pessoal de seu quadro um órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a ME, EPP e MEI.

A Table

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO Estado de São Paulo

Parágrafo Quarto: A utilização de incubadora, será de até 2 (dois) anos, prazo máximo de permanência no programa para que a empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal para ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Distritos industriais

Art. 51. O Município poderá criar distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para cessão ou alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos distritos industriais, poderão receber os benefícios previstos em lei municipal que os discipline.

Incentivos a condomínios empresariais, empresas de base tecnológica e incubadoras

- Art. 52. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, sejam, ME, EPP e MEI, constituem-se de:
- I Isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 02 (dois) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;
- II Isenção da taxa de fiscalização de funcionamento no primeiro ano civil da implantação;
- III Isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;
- IV Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%;
- V Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 05 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Parágrafo único. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

CAPÍTULO X ASSOCIATIVISMO



Art. 53. O Poder Público Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento ao associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

Parágrafo Primeiro. A busca do associativismo, cooperativismo e do consórcio referidos no caput deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Parágrafo Segundo. Considera-se como sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos competentes e entidades previstas na legislação federal.

Art. 54. A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

CAPÍTULO XI Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Artigo 55. Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais - MEI instaladas no Município.

Artigo 56. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de ME, EPP e MEI, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110, de 25 de abril de 2005.

Artigo 57. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Fica autorizado o Poder Executivo firmar acordos com outros municípios para criar e participar de consórcio de municípios com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, com ampliação da eficiência das políticas públicas.



Art. 59. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B da LC 123/2006, o escritório de contabilidade será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 60. Fica concedido parcelamento da ME, EPP e do MEI, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 61. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 62. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 63. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2.015.-

EDIMAR DONIZETE ISEPAN Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião Secretário